SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214264 - SP (2026/0092838-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WIDNEY ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	WITHINEY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA - SP300568
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA SEM INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DESTINAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CAPITAL AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS, OBSERVADA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem; o acórdão recorrido concluiu pela destinação do capital segurado aos irmãos da segurada, por aplicação do art. 792 do Código Civil, diante da ausência de beneficiários indicados.
2. A controvérsia consiste em definir se a instituição de herdeiros testamentários exclui os colaterais do recebimento do capital de seguro de vida quando inexistente beneficiário indicado na apólice, afastando a regra subsidiária do art. 792 do Código Civil.
3. A Corte de origem decidiu que o capital segurado deve ser pago aos irmãos da falecida, por aplicação da ordem da vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, pois a indenização securitária não integra a herança nem se submete à disposição testamentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de beneficiário indicado no seguro de vida, a instituição de herdeiros testamentários exclui os colaterais da vocação legal prevista no art. 792 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59644585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 91e4ca12-7779-478b-ac1a-f5f4ebc8c57c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o regime jurídico vigente na data do sinistro (5/12/2018), mantendo-se a incidência dos arts. 792 e 794 do Código Civil, não obstante a revogação superveniente pelo art. 133 da Lei n. 15.040/2024.

6. Não ocorreu a ofensa ao regime legal do seguro de vida, pois o revogado art. 792 do Código Civil estabelece critério subsidiário para a identificação dos beneficiários, utilizando a ordem da vocação hereditária como parâmetro de identificação, e não como transmissão *causa mortis* do capital.

8. O revogado art. 794 do Código Civil afasta a natureza hereditária da indenização securitária e sua sujeição às dívidas do segurado, reforçando a autonomia do direito do beneficiário em face da sucessão.

9. O art. 1.850 do Código Civil regula apenas a sucessão hereditária dos bens e direitos do falecido, não alcançando o capital do seguro de vida; a instituição genérica de herdeiros testamentários não equivale à designação específica de beneficiário do seguro.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte sobre a aplicação do art. 792 do Código Civil na ausência de beneficiário e sobre a não integração do capital segurado à herança, o que impede o provimento do recurso especial.

11. Não se caracteriza dano moral, pois a negativa administrativa fundada em controvérsia jurídica razoável não configura inadimplemento contratual capaz de atingir direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 792 do Código Civil na ausência de beneficiário e à não integração do capital segurado à herança, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Em situações em que não há beneficiário indicado no seguro de vida e inexistem cônjuge, descendentes ou ascendentes, a destinação do capital deve observar a ordem da vocação hereditária para identificar beneficiários subsidiários, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. O capital securitário não constitui herança nem se sujeita às dívidas do segurado, por força do art. 794 do Código Civil. 4. A instituição de herdeiros testamentários não configura designação válida de beneficiário do seguro de vida e não afasta os colaterais do critério legal subsidiário previsto no art. 792 do Código Civil. 5. O mero inadimplemento contratual ou a negativa fundada em controvérsia jurídica razoável não gera dano moral, ausente ofensa específica aos direitos da personalidade."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 792, 794 e 1.850; CPC, art. 85, § 11, §§ 2 e 3; Lei n. 15.040/2024, art. 133.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.095.584/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 91e4ca12-7779-478b-ac1a-f5f4ebc8c57c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 91e4ca12-7779-478b-ac1a-f5f4ebc8c57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214264 - SP (2026/0092838-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WIDNEY ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	WITHINEY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	THIAGO SALVIANO SILVA - SP300568
AGRAVADO	:	MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA SEM INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DESTINAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CAPITAL AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS, OBSERVADA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem; o acórdão recorrido concluiu pela destinação do capital segurado aos irmãos da segurada, por aplicação do art. 792 do Código Civil, diante da ausência de beneficiários indicados.
2. A controvérsia consiste em definir se a instituição de herdeiros testamentários exclui os colaterais do recebimento do capital de seguro de vida quando inexistente beneficiário indicado na apólice, afastando a regra subsidiária do art. 792 do Código Civil.
3. A Corte de origem decidiu que o capital segurado deve ser pago aos irmãos da falecida, por aplicação da ordem da vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil, pois a indenização securitária não integra a herança nem se submete à disposição testamentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de beneficiário indicado no seguro de vida, a instituição de herdeiros testamentários exclui os colaterais da vocação legal prevista no art. 792 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o regime jurídico vigente na data do sinistro (5/12/2018), mantendo-se a incidência dos arts. 792 e 794 do Código Civil, não obstante a revogação superveniente pelo art. 133 da Lei n. 15.040/2024.

6. Não ocorreu a ofensa ao regime legal do seguro de vida, pois o revogado art. 792 do Código Civil estabelece critério subsidiário para a identificação dos beneficiários, utilizando a ordem da vocação hereditária como parâmetro de identificação, e não como transmissão *causa mortis* do capital.

8. O revogado art. 794 do Código Civil afasta a natureza hereditária da indenização securitária e sua sujeição às dívidas do segurado, reforçando a autonomia do direito do beneficiário em face da sucessão.

9. O art. 1.850 do Código Civil regula apenas a sucessão hereditária dos bens e direitos do falecido, não alcançando o capital do seguro de vida; a instituição genérica de herdeiros testamentários não equivale à designação específica de beneficiário do seguro.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte sobre a aplicação do art. 792 do Código Civil na ausência de beneficiário e sobre a não integração do capital segurado à herança, o que impede o provimento do recurso especial.

11. Não se caracteriza dano moral, pois a negativa administrativa fundada em controvérsia jurídica razoável não configura inadimplemento contratual capaz de atingir direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 792 do Código Civil na ausência de beneficiário e à não integração do capital segurado à herança, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Em situações em que não há beneficiário indicado no seguro de vida e inexistem cônjuge, descendentes ou ascendentes, a destinação do capital deve observar a ordem da vocação hereditária para identificar beneficiários subsidiários, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. O capital securitário não constitui herança nem se sujeita às dívidas do segurado, por força do art. 794 do Código Civil. 4. A instituição de herdeiros testamentários não configura designação válida de beneficiário do seguro de vida e não afasta os colaterais do critério legal subsidiário previsto no art. 792 do Código Civil. 5. O mero inadimplemento contratual ou a negativa fundada em controvérsia jurídica razoável não gera dano moral, ausente ofensa específica aos direitos da personalidade."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 792, 794 e 1.850; CPC, art. 85, § 11, §§ 2 e 3; Lei n. 15.040/2024, art. 133.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.095.584/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WITHINEY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA e WIDNEY ALVES DE ALMEIDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da violação dos arts. 1.799 e 1.850 do Código Civil e 792 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e pela falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 409-414.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de cobrança de seguro de vida.

O julgado foi assim ementado (fl. 352):

> APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA AÇÃO DE COBRANÇA RECUSA DE COBERTURA Sentença de improcedência Inconformismo das autoras Descabimento Contrato de seguro de vida Segurada que veio à óbito, sem deixar ascendentes ou descendentes Autoras, sobrinhas-netas da segurada, como únicas herdeiras testamentárias Ausência de indicação de beneficiários no seguro contratado pela de cujus Necessária a aplicação da inteligência do art. 792 do CC Embora as autoras sejam herdeiras de natureza testamentária, é certo que a indenização em questão não integra o patrimônio disponível por disposição de última vontade Imprescindível observar a ordem de vocação hereditária Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida integralmente, nos moldes do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Verba honorária majorada Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 792, do CC, porque o acórdão recorrido aplicou a ordem de vocação hereditária sem considerar que a expressão “herdeiros” alcança os herdeiros

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

testamentários quando inexistem necessários, priorizando a última vontade da falecida;

b) 1.850, do CC, já que o acórdão recorrido desconsiderou que a exclusão dos colaterais por testamento retira-lhes da sucessão e, por consequência, afasta-os do recebimento do capital do seguro na ausência de beneficiários indicados;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "os colaterais não contemplados em testamento podem receber indenização por seguro de vida na ausência de beneficiários, já que a indenização não se considera herança", divergiu do entendimento do TJ-SC (APL 0323839-28.2017.8.24.0038), que reconheceu o único herdeiro testamentário como beneficiário do capital do seguro.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a legitimidade dos recorrentes para receber a indenização do seguro de vida, se condene a recorrida ao pagamento do capital de R$ 20.000,00, com correção monetária desde 01/07/2014 e juros de mora desde 05/12/2018, se condene ao pagamento de danos morais de R$ 15.000,00 e ao pagamento de custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido nos termos dos pedidos formulados.

Contrarrazões às fls. 380-394.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, na ausência de beneficiário expressamente indicado no contrato de seguro de vida, a instituição de herdeiros testamentários e a consequente exclusão dos colaterais da sucessão hereditária afastam a aplicação da ordem da vocação hereditária prevista no art. 792 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

O Tribunal de origem fixou as seguintes premissas: a segurada não indicou beneficiários na apólice; faleceu sem deixar cônjuge, descendentes ou ascendentes; possuía irmãos vivos; e instituiu os recorrentes, seus sobrinhos-netos, como únicos herdeiros testamentários.

A Corte local concluiu que o capital segurado deveria ser destinado aos irmãos da falecida, chamados pela ordem da vocação hereditária, porque a indenização securitária não integra a herança e, por conseguinte, não é atingida pela disposição testamentária que instituiu os recorrentes como sucessores universais.

A conclusão não merece reparo.

Inicialmente, importa registrar que os arts. 792 e 794 do Código Civil foram expressamente revogados pelo art. 133 da Lei n. 15.040/2024, que instituiu nova disciplina geral para os contratos de seguro.

A revogação superveniente, contudo, não afasta a aplicação desses dispositivos à presente controvérsia.

O contrato de seguro foi celebrado em 1º/7/2014 e o sinistro ocorreu com o falecimento da segurada em 5/12/2018.

O direito ao capital segurado e a definição das pessoas legitimadas ao seu recebimento são regidos pela legislação vigente na data do sinistro, momento em que se concretizou o risco garantido e nasceu a obrigação da seguradora.

A Lei n. 15.040/2024, portanto, não rege diretamente a relação jurídica em exame, constituída e aperfeiçoada sob a vigência dos arts. 792 e 794 do Código Civil.

Embora revogados, esses dispositivos permanecem aplicáveis ao caso por força das normas de direito intertemporal.

Dispunha o art. 792 do Código Civil:

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

> Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

A norma estabelecia critério legal subsidiário para a identificação dos beneficiários do seguro de vida quando ausente indicação válida feita pelo segurado.

A referência aos "herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária", não significava que o capital fosse transmitido por sucessão causa mortis.

A ordem sucessória era utilizada somente como parâmetro legal para identificar os beneficiários subsidiários da indenização.

Essa conclusão era reforçada pelo art. 794 do Código Civil, segundo o qual:

> No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

O beneficiário do seguro adquire direito próprio ao capital segurado.

Havendo designação válida, o direito decorre da estipulação em favor de terceiro; não havendo beneficiário indicado, a titularidade é atribuída diretamente pela regra legal subsidiária.

As duas Turmas de Direito Privado desta Corte convergem no entendimento de que, na falta ou invalidade da indicação de beneficiário em contrato de seguro de vida, incide a regra subsidiária do art. 792 do Código Civil, devendo o capital segurado ser pago ao cônjuge e aos herdeiros legítimos, observada a ordem de vocação hereditária.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

Sob essa ótica, inexistindo cônjuge, descendentes ou ascendentes, a indenização securitária deve ser destinada aos parentes colaterais.

Nesse sentido: REsp n. 2.095.584/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024, e REsp n. 1.391.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 27/4/2022.

A instituição dos recorrentes como herdeiros testamentários não modifica esse regime.

O art. 1.850 do Código Civil estabelece:

> Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

A norma disciplina a sucessão testamentária e produz efeitos sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio transmissível do falecido.

Os colaterais, por não serem herdeiros necessários, podem ser excluídos da herança mediante disposição testamentária que não os contemple.

Essa exclusão, contudo, limita-se à sucessão hereditária.

O capital segurado não integrava a herança, por expressa determinação do então vigente art. 794 do Código Civil.

Consequentemente, a exclusão dos irmãos da sucessão não os afastava da posição de beneficiários legais que lhes poderia ser atribuída pelo art. 792 do mesmo diploma.

Não há incompatibilidade entre reconhecer que os irmãos foram excluídos da herança e concluir que permanecem abrangidos pelo critério legal subsidiário de pagamento do seguro.

A exclusão testamentária incide sobre a transmissão do patrimônio da falecida.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

O direito ao capital segurado, diversamente, não é transmitido pelo testamento nem integra o acervo partilhável. Ele nasce diretamente em favor do beneficiário contratual ou, na falta deste, das pessoas definidas pela lei.

A condição de herdeiro testamentário, por si só, não equivale à designação como beneficiário do seguro.

O regime então vigente admitia que o segurado substituísse o beneficiário por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Para tanto, porém, seria necessária manifestação suficientemente determinada no sentido de atribuir a determinada pessoa o direito ao capital securitário.

No caso, segundo a moldura fixada pelo Tribunal de origem, o testamento limitou-se a instituir os recorrentes como herdeiros universais dos bens, valores e direitos integrantes do patrimônio da falecida.

Não houve reconhecimento de disposição específica ou inequívoca destinada a indicá-los como beneficiários da apólice.

A instituição genérica de herdeiros testamentários não pode ser interpretada como designação implícita de beneficiários de todo e qualquer contrato de seguro celebrado pelo testador.

Admitir essa equiparação significaria submeter o capital segurado à sucessão testamentária e confundir dois títulos jurídicos distintos: a qualidade de sucessor patrimonial do falecido e a condição de beneficiário do contrato de seguro.

A legislação superveniente confirma, sem aplicação retroativa, a autonomia entre esses institutos.

A Lei n. 15.040/2024 admite a substituição do beneficiário por declaração de última vontade, disciplina a destinação subsidiária do capital quando

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

inexistente indicação válida e estabelece que o capital devido em razão da morte não constitui herança.

As novas disposições preservaram, em essência, a separação entre a sucessão hereditária e a atribuição contratual ou legal do capital segurado.

O precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicado pelos recorrentes adotou compreensão diversa, ao reconhecer que a instituição de único herdeiro testamentário excluiria os colaterais também para fins de recebimento do seguro de vida.

Essa interpretação, todavia, confunde os efeitos do art. 1.850 do Código Civil com o critério legal previsto no então vigente art. 792.

O art. 1.850 retira os colaterais da sucessão sobre o patrimônio do testador.

Não lhes retira, porém, a posição que a lei lhes atribuía para o recebimento de verba expressamente excluída da herança.

A última vontade do segurado poderia prevalecer caso contivesse designação válida dos recorrentes como beneficiárias do seguro.

Não pode, entretanto, ser extraída apenas da instituição deles como herdeiros universais, pois a disposição testamentária patrimonial não se confunde com a designação do terceiro titular da indenização securitária.

No caso concreto, a segurada não indicou beneficiários na apólice nem realizou disposição testamentária específica a respeito do capital segurado.

Não deixou cônjuge, descendentes ou ascendentes e possuía irmãos vivos.

Desse modo, os irmãos ocupavam a classe de colaterais mais próximos e eram as pessoas chamadas ao recebimento do capital segundo a ordem da vocação hereditária utilizada pelo art. 792 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

Os recorrentes, sobrinhos-netos e herdeiros exclusivamente testamentários, não possuíam preferência sobre os irmãos para os fins específicos da regra legal subsidiária do seguro de vida.

A seguradora, portanto, não praticou ato ilícito ao recusar o pagamento aos recorrentes e exigir a habilitação das pessoas que, segundo a legislação vigente na data do sinistro, figuravam como beneficiárias legais.

A existência de divergência entre tribunais estaduais não impõe o acolhimento da tese recursal quando a interpretação sistemática dos dispositivos federais conduz à conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Não se evidencia, portanto, *distinguishing* capaz de afastar a orientação firmada por esta Corte.

Incide, assim, a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Também não há fundamento para condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Reconhecida a inexistência de direito dos recorrentes ao capital segurado, a negativa administrativa não caracteriza inadimplemento contratual ou ato ilícito.

Ainda que assim não fosse, o mero inadimplemento contratual ou a negativa fundada em controvérsia jurídica razoável não gera, por si só, dano moral, salvo quando demonstrada circunstância excepcional de ofensa aos direitos da personalidade, inexistente na moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

Ficam igualmente prejudicados os pedidos relativos à correção monetária e aos juros incidentes sobre o capital segurado, pois dependem do reconhecimento do direito das recorrentes à indenização principal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 12% para 14% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e observada a gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58527344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:57
Código de Controle do Documento: d9f54cf2-e40d-499b-86b3-4b5401a9a1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.214.264 / SP

Número Registro: 2026/0092838-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10153074120248260032

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WIDNEY ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: WITHINEY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA - SP300568
AGRAVADO	: MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:55
Código de Controle do Documento: e62788af-5b3d-459b-b123-5f4e6aa282eb